



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICAÇÃO

nº 00190.102679/2023-85

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.556, de 10/04/2023, publicada no DOU nº 73, de 17/04/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** as pessoas jurídicas **Klaus Construções e Serviços Ltda.**, CNPJ 07.564.580/0001-99, e **Settimus Construções e Engenharia Ltda.**, CNPJ 18.046.504/0001-08, por, supostamente, fraudarem contratos decorrentes de licitações públicas, atuando de modo inidôneo; assim incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A Klaus Construções e Serviços Ltda. (Klaus) e a Settimus Construções e Engenharia Ltda. (Settimus) são empresas situadas no município de São Luís/MA que atuam no ramo de construção de edifícios.
2. A partir de fiscalizações da Controladoria-Geral da União (CGU) no município de Turiaçu, localizado no estado do Maranhão, foram identificados supostos desvios de recursos públicos federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) que envolveriam ao menos sete pessoas jurídicas, dentre as quais a Klaus e a Settimus.
3. As referidas pessoas jurídicas teriam, supostamente, fraudado e superfaturado contratos públicos com recursos provenientes do Fundeb, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas, a Klaus, em quatro escolas, e, a Settimus, em uma escola, todas do município de Turiaçu/MA. O contrato envolvendo a Klaus seria o de nº 010/2017, com valores pagos somando R\$ 808.309,71; e, o contrato envolvendo a Settimus seria o de nº 026/2017, com valores pagos somando R\$ 1.169.304,34.
4. Ainda, foram coligidos indícios de que ambas as empresas seriam “de fachada” e de que foram utilizadas para fraudar certames licitatórios; além de sua possível incapacidade técnico-operacional para a execução das obras e reformas para as quais foram contratadas; da existência de sócios “laranjas” e de que possuiriam um sócio oculto em comum.
5. Pelo exposto, as condutas das pessoas jurídicas corresponderiam ao ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei 12.846/2013, Lei Anticorrupção – LAC, qual seja, “*fraudar contrato decorrente de licitação pública*”; assim como corresponderiam a comportamento inidôneo, com incidência do previsto no artigo 88, inciso III, da Lei 8.666/1993, Lei de Licitações.
6. Ademais, pela atuação com abuso de direito, pela existência de sócios “laranja” e “oculto”, cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do artigo 14 da LAC.
7. As condutas das empresas foram identificadas em Investigação Preliminar Sumária (IPS) instaurada nesta Controladoria em 16/08/2022, e constam pormenorizadas na Nota Técnica nº 560/2023/COREP1 (Documento 2716886), correspondente ao juízo de admissibilidade deste processo.
8. Assim, com base na documentação probatória das irregularidades praticadas, apuradas no bojo da IPS conduzida por esta Controladoria, verificaram-se indícios do cometimento de atos lesivos pelas pessoas jurídicas Klaus Construções e Serviços Ltda. e Settimus Construções e Engenharia Ltda., motivo pelo qual foi instaurado o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.
9. A indicação conjunta das pessoas jurídicas se dá pelos indícios de que haveria um sócio “oculto” em comum entre elas, o qual, supostamente, seria o sócio de fato de ambas, conforme se consignará adiante.

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

10. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.
11. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da Democracia, da República e do Estado de Direito nacionais.
12. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que as pessoas jurídicas Klaus, e, igualmente, a Settimus supostamente fraudaram contratos decorrentes de licitações públicas, atuando de modo inidôneo; assim incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, consoante os principais elementos de provas constantes deste processo nº 00190.102679/2023-85 doravante pontuados.
13. Este processo decorreu da instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS), processo nº 00190.107043/2022-49 (Documento 2716826), em virtude de elementos de informação contidos no processo nº 00209.100218/2018-64 (Documento 2716823).
14. A documentação probatória coligida nos autos proveio, principalmente, de diligência junto à Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Educação Básica, Cidadania e Turismo, da Secretaria Federal de Controle (CGEBC/SFC), de onde se obtiveram o Relatório CGU 201701880 (Documento 2716827), o Relatório CGU 201800043 (Documento 2716878) e todos os demais papéis de trabalho que alicerçaram as conclusões da equipe de auditoria. Em complemento, juntaram-se, aos presentes autos, documentos do processo de acesso público do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, TCE-MA nº 12383/2016 (Documentos 2716879, 2716880, 2716881 e 2716882).
15. Da análise da IPS, a CGU exarou a Nota Técnica nº 560/2023/COREP1, de 27/02/2023 (Documento 2716886), correspondente ao juízo de admissibilidade deste processo, em que se analisou de forma pormenorizada a aplicabilidade da LAC aos fatos e ao conjunto probatório examinados.
16. De acordo com o conjunto probatório, a Klaus e a Settimus teriam supostamente fraudado e superfaturado contratos públicos pagos com recursos provenientes do Fundeb, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em escolas municipais de Turiaçu/MA.
17. No caso da Klaus (à época dos fatos denominada J. Kilder Construções e Serviços Ltda.), o contrato seria o de nº 010/2017 (lotes 01, 02, 12 e 14 da Concorrência nº 05/2016), cujo valor global era de R\$ 1.016.998,89, mas com valores pagos de R\$ 808.309,71 para a execução de serviços de reformas em quatro escolas. Sobre esse contrato, estimam-se possíveis danos ao erário causados pela Klaus em montante não inferior a R\$ 668.704,49, que seria o

valor pago pelas reformas nas escolas selecionadas como amostra das auditorias realizadas pela CGU (Documento 2716878, p. 39).

18. No caso da Settimus, o contrato seria o de nº 026/2017 (decorrente da Tomada de Preços nº 01/2017), cujo valor global era de R\$ 1.358.105,37, mas com valores pagos de R\$ 1.169.304,34 para a execução de serviços de reformas em uma escola. Sobre esse contrato, estimam-se possíveis danos ao erário causados pela Settimus em montante não inferior a R\$ 930.948,71, que seria o valor pago pelas reformas não executadas, consoante medições das auditorias realizadas pela CGU (Documento 2716878, p. 39).

19. Ainda, foram coligidos indícios de que a Klaus e a Settimus seriam empresas “de fachada” e de que teria ocorrido abuso de direito, pela existência de sócios “laranjas” e “ocultos”, razão pelo qual seria cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do artigo 14 da LAC.

20. Assim, diante desse contexto fático, passa-se à descrição das condutas e das provas que demonstrariam a prática dos atos lesivos atribuídos à Klaus e à Settimus.

II.1 – Dos fatos atribuídos à Klaus

II.1.1 – Contextualização (Klaus)

21. A Klaus (CNPJ 07.564.580/0001-99), nova razão social da empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda., denominação à época dos fatos, foi contratada pelo município de Turiaçu para executar serviços de reforma em 4 (quatro) escolas municipais. O Contrato nº 010/2017 (p. 377 a 380 do Documento 2716838), cujo valor global foi de R\$ 1.016.998,89, englobou os lotes nº 01, 02, 12 e 14 da Concorrência nº 05/2016. A discriminação de cada escola, com o respectivo valor pago pelos serviços, segue na tabela abaixo (doravante, no texto, mantiveram-se as numerações sequenciais das tabelas que serão apresentadas, tais quais constam na Nota Técnica nº 560/2023/COREP1 (Documento 2716886), para mera preservação do vínculo referencial):

Tabela 15 - Valor contratual por escola e por lote - Contrato nº 010/2017 - Concorrência nº 05/2016		
Lote	Escola	Valor em R\$
01	João Paulo Roxo - Povoado Canarinho	301.643,16
02	José André Ferreira - Bairro Caema/Sede	158.325,86
12	Alvaro Santos - Povoado Igarapé Grande	139.605,20
14	Iêda Viana - Sede	208.735,47
Valor global em R\$		808.309,69

Fonte: Relatório CGU 201800043 (Documento 2716878)

22. Conforme consta do Relatório CGU nº 201701880 (p. 34 do Documento 2716827), dentre as escolas elencadas acima, três delas receberam diligências durante os trabalhos de campo da CGU-MA, com o objetivo de comprovar se os serviços contratados e pagos com os recursos do Fundeb foram integralmente executados. Dentre as escolas para as quais a Klaus fora contratada, as que receberam a inspeção física foram as seguintes:

Tabela 16 - Valor contratual por escola inspecionada pela CGU - Klaus		
Escola	Contrato - Licitação	Valor em R\$
João Paulo Roxo - Povoado Canarinho	Contrato nº 010/2017 – Concorrência nº 05/2016	301.643,16
José André Ferreira - Bairro Caema/Sede	Contrato nº 010/2017 – Concorrência nº 05/2016	158.325,86
Iêda Viana - Sede	Contrato nº 010/2017 – Concorrência nº 05/2016	208.735,47
Valor global da amostra em R\$		668.704,49

Fonte: Relatório CGU 201800043 (Documento 2716878)

23. Segundo a conclusão do Relatório CGU nº 201701880 e conforme será demonstrado, há consistentes elementos de informação indicando que a Klaus não executou, ao menos quanto aos itens contratuais objeto de auditoria, as reformas estipuladas no Contrato nº 010/2017. Apesar disso, os processos de pagamento comprovam que a empresa recebeu pagamentos integrais referentes aos lotes 01, 02, 12 e 14, no montante de R\$ 808.309,71. Logo, a empresa teria incidido em fraude contratual, conduta vedada e passível de sanção, com fulcro no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

24. Seguem os elementos de informação referentes a cada uma das escolas abrangidas pela amostra de auditoria do Relatório CGU nº 201701880 - Tabela 16. Enfatize-se que a Escola Iêda Viana deveria ter passado por duas reformas, uma no ano de 2016, referente ao Contrato nº 012/2016 - Concorrência nº 01/2016, por outra construtora, a Construtora J R, e uma em 2017, referente ao Contrato nº 010/2017 - Concorrência nº 05/2016, pela Klaus. A seguir será analisada apenas a conduta atrelada ao segundo contrato.

II.1.2 – Elementos de informação e de prova (Klaus)

(a.1) Indícios de que a empresa é de fachada

25. De acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral, a Klaus Construções atua em seguimentos variados e complexos.

26. Por si só, essa constatação já destoa da realidade vivenciada pela maioria das pequenas empresas brasileiras, que geralmente atuam de forma setorializada, abrangendo um ou poucos objetos sociais. Todavia, quando tal informação é cotejada com outros elementos extraídos do Relatório CGU 201800043 (Documento 2716878), fica evidenciada a duvidosa capacidade operacional da Klaus Construções.

27. Em primeiro lugar, desde que foi constituída, vinha firmando contratos vultosos com municípios maranhenses para a execução de diversos serviços, sem sequer possuir veículo registrado em seu nome na base de dados do Renavam. Sobre esse ponto, é ilustrativo o seguinte trecho do relatório da CGU (Documento 2716878, p. 5):

[...] o Contrato nº 01/2017, celebrado recentemente (em 2017), com a Prefeitura de Imperatriz/MA, no valor de R\$ 6.258.920,73, para execução de serviços de conservação de pavimentos viários, incluindo “tapa-buracos”. Infere-se, portanto, que o ramo de atuação da J. Kilder Ltda. necessita, naturalmente, de veículos e maquinários, como caçambas, caminhões, betoneiras e retroscavadeiras. Porém, consultas realizadas em sistemas corporativos do Governo Federal revelam que a referida empresa não possui registro de veículos na base de dados do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). A ausência desse registro é indicativo de que a empresa não possui frota de veículos e, consequentemente, não possui capacidade técnica e operacional para atuar no ramo da construção civil.

28. Além disso, segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral, a sede da Klaus Construtora está localizada na rua da Caema, nº 25, Vila Conceição, Alto do Calhau, São Luís/MA. Imagens extraídas do Google Maps (Documento 2716878, p. 6 e 7) revelam que o local é “visivelmente carente de serviços públicos e de infraestrutura, localizado em região de periferia”.

29. Também merecem destaque as relações societárias com outras pessoas jurídicas suspeitas de serem fictícias e envolvidas em irregularidades na

aplicação de recursos públicos. De acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral, a Klaus Construções está sediada no mesmo endereço que outra pessoa jurídica, cujo único sócio é, também, Francisco Jesselino Aragão Costa: a FJ Aragão Costa, nome fantasia, AC Aragão Costa (CNPJ nº 13.471.191/0001-11). Segundo fotos do Google Maps (Documento 2716878, p. 9), cada uma das pessoas jurídicas ocupa uma porta do mesmo endereço. Ademais, sobre essa outra pessoa jurídica, o Relatório CGU 201800043 (Documento 2716878, p. 10) expõe o seguinte:

Assim como a J. Kilder Ltda., a empresa AC Aragão Costa [nome fantasia da JF Aragão Costa], mesmo sem possuir estrutura e capacidade técnico-operacional, também vem firmando contratos com diversas prefeituras do interior do Maranhão para executar serviços de “toda a sorte”, a exemplo do Município de Presidente Médici, quando em 2017 foi contratada para prestar serviços de organização de eventos festivos, por R\$ 111.025,00; em São Luís Gonzaga, contratada em 2014 por R\$ 660 mil para executar serviços de transporte escolar; em Palmeirândia, contratada em 2014 por quase R\$ 2,5 milhões para executar serviço de locação de veículos e máquinas; e em Apicum Açu, contratada em 2013, por quase R\$ 1,8 milhões, para prestar serviços de sonorização, palco e iluminação.

30. Outrossim, o relatório também evidencia que o endereço da sede da Klaus Construtora também converge com o endereço residencial da sócia administradora da Settimus, Marilene de Sena Silva (CPF nº [REDACTED] cadastrado no Denatran.

31. Assim, em conjunto, esses elementos evidenciam a grande possibilidade de a Klaus Construtora ser empresa de fachada, e que, portanto, não teria capacidade operacional para cumprir as contratações com o Município de Turiaçu.

(a.2) Planilha de custos, proposta de preços e contrato como comprovantes da obrigação contratual

32. As reformas das escolas João Paulo Roxo, José André Ferreira e Iêda Viana foram objeto do Contrato nº 010/2017, oriundo da Concorrência nº 05/2016. Segundo consta da planilha orçamentária de custos (p. 691 a 695 e 724 a 727 do Documento 2716833 e 172 a 175 do Documento 2716834), estavam previstas diversas reformas, tais como da pavimentação, esquadrias, revestimentos e pintura.

33. De acordo com a proposta de preços apresentada pela empresa (p. 193 a 200 do Documento 2716838), as reformas da Escola João Paulo Roxo totalizaram R\$ 301.643,18. Só com relação aos serviços de demolição de piso cerâmico e reforma da pavimentação, itens mais destacados nos registros fotográficos do Relatório CGU nº 201701880 (p. 63 a 65 do Documento 2716827), a proposta de preços correspondeu ao valor de R\$ 84.645,53.

34. Por sua vez, a proposta de preços apresentada para as reformas da Escola José André Ferreira totalizou R\$ 158.325,16, não tendo sido executadas as obras previstas, conforme atestam os registros fotográficos do Relatório CGU nº 201701880 (p. 79 a 80 do Documento 2716827).

35. Já as reformas da Escola Iêda Viana, segundo a proposta de preços apresentada especificamente pela Klaus (p. 312 a 317 do Documento 2716838), totalizaram R\$ 208.735,47. Só com relação aos serviços de demolição de reboco de paredes, demolição de piso cerâmico, retirada de esquadrias de madeira danificadas, reforma de revestimentos, de pavimentação, de esquadrias e de pintura, itens mais destacados nos registros fotográficos do Relatório CGU nº 201701880 (p. 55 a 58 do Documento 2716827), a proposta de preços correspondeu ao valor de R\$ 126.786,91.

36. Ademais, a cláusula nona do Contrato nº 010/2017 (p. 379 do Documento 2716838) previu, como prazo máximo para execução dos serviços, 180 dias contados do recebimento da ordem de serviço. Não há, nos autos, comprovante da data do recebimento, pela empresa, das citadas ordens de serviço. Porém, em razão do art. 61, §1º, da Lei nº 8.666/1993, que condiciona a eficácia dos contratos à publicação do respectivo extrato, e uma vez que foi publicado em 20/02/2017 (p. 398 do Documento 2716838), considera-se como termo final para a execução e conclusão dos serviços o dia 18/08/2017.

(a.3) Notas fiscais atestadas precariamente como comprovantes de que a empresa recebeu pagamentos (p. 4, 10 e 16 do Documento 2716846)

37. O fato de que a empresa recebeu o montante de R\$ 668.703,81 é comprovado pelas notas fiscais nº 712, 713 e 723, as duas primeiras emitidas pela investigada em 03/03/2017 e a última em 03/05/2017. Esse valor corresponde ao total do valor contratual previsto para as reformas nas três escolas inspecionadas (Tabela 16), ou seja, significa que a empresa deveria ter executado integralmente os serviços contratados para que o recebimento dos recursos públicos fosse lícito.

38. Outrossim, as referidas notas fiscais foram atestadas apenas com um carimbo da prefeitura e uma rubrica desconhecida, sem que tenha sido possível identificar o servidor responsável, pois não há nome, documento ou número de matrícula. Ressalta-se que, segundo o Relatório CGU nº 201701880 (p. 59 e 66 do Documento 2716827), a CGU solicitou, por reiteradas vezes e por diversos meios (ofícios, telefone e *Whatsapp*), que a Prefeitura de Turiaçu identificasse o agente público responsável pelo atesto, mas não obteve respostas.

39. Revela-se, com isso, uma inconsistência grave na fase de liquidação e pagamento da despesa, que corrobora o entendimento de que os serviços previstos no Contrato nº 010/2017 não foram prestados pela investigada.

(a.4) Notas de empenho e de liquidação como comprovantes de que o recurso é oriundo do Fundeb e de que houve pagamentos (p. 2, 8 e 14 do Documento 2716846)

40. As notas de empenho nº 206022, 206023 e 206037 e suas respectivas notas de liquidação comprovam que foi empenhado e liquidado, em parcelas únicas, o total de R\$ 668.703,81, que corresponde integralmente ao valor pago pelas reformas que deveriam ter sido executadas nas três escolas.

41. Outro importante aspecto que as notas de empenho e de liquidação apresentam é a classificação da despesa. Segundo os códigos de classificação da despesa empenhada, todos os valores pagos são oriundos de contribuição da União ao Fundeb. Logo, reforça-se a competência da CGU para investigar o caso, bem como para instaurar este PAR.

(a.5) Inspeção física e registros fotográficos como comprovantes de que as reformas não teriam sido executadas

(a.5.1) Escola João Paulo Roxo (p. 63 a 65 do Documento 2716827)

42. Segundo o Relatório CGU nº 201701880, a inspeção física realizada em 30/11/2017 constatou o seguinte:

[...] uma nítida incompatibilidade entre o estado físico das instalações da referida unidade de ensino e o valor pago pela suposta reforma, que foi de R\$ 301.643,16. De acordo com a Proposta de Preços da J. Kilder Construções Ltda., foram contratados os seguintes múltiplos serviços, com destaque para os seguintes itens: Item “04” – “Cobertura” (R\$ 20.733,74); Item “05” – “Revestimento de Paredes” (R\$ 9.567,93); Item “06” – “Pavimentação/Piso Cerâmico” (R\$ 84.495,54,47) e Item “13” – “Pintura” (R\$ 32.183,31). Porém, o relatório fotográfico produzido pela CGU no dia 29/11/2017 revela a ausência desses serviços na Escola Raimundo Paulo Roxo [...]

43. A prefeitura informou que os trabalhos teriam sido executados entre fevereiro e março de 2017 (p. 65 do Documento 2716827). Todavia, o estado precário em que tais instalações se encontravam em 30/11/2017, apenas 8 meses após a suposta conclusão das reformas, se mostra incompatível com o desgaste natural que esses itens poderiam sofrer nesse curto lapso temporal.

44. Todas essas constatações são corroboradas pelos registros fotográficos acostados, que demonstram cerâmicas danificadas, manchadas e com aspecto antigo, além de extensos trechos dos corredores da escola com o contrapiso exposto, sem nenhum revestimento aplicado. Ressalta-se que essas reformas, para serem executadas, deveriam ter sido precedidas de serviços de demolição dos pisos cerâmicos antigos, mas que, conforme atestam as imagens, ainda

pavimentavam parte da escola na data da inspeção.

45. Outros achados relacionáveis ao contrato nº 010/2017 são as esquadrias danificadas e ausência de parte do revestimento inferior do box de um dos banheiros.

46. Sendo assim, as apurações feitas na inspeção física e registradas em imagens são indícios de que, ao menos, os serviços de demolição de piso cerâmico e reforma da pavimentação não teriam sido executados. Destaca-se que, somente pelos referidos serviços, a empresa recebeu o montante de R\$ 84.645,53, do total do contrato de R\$ 301.643,18, conforme tabela abaixo:

Tabela 17 - Valor orçado para cada serviço destacado no Relatório CGU nº 201701880 - Escola João Paulo Roxo		
Item	Discriminação	Valor em R\$
03.04	Demolição de piso cerâmico da escola e da rampa de acesso	112,49
03.05	Demolição de piso cerâmico dos banheiros	37,50
06	Pavimentação	84.495,54
Valor total em R\$		84.645,53

Fonte: Proposta de preços - Concorrência nº 05/2016 (p. 193 a 202 do Documento 2716838)

(a.5.2) Escola Iêda Viana (p. 55 a 58 do Documento 2716827)

47. Segundo o Relatório CGU nº 201701880, a inspeção física realizada em 01/12/2017 constatou o seguinte:

[...] uma incompatibilidade entre o precário estado físico das instalações do Complexo Educacional Ieda Viana Ribeiro Calado e o valor total pago nas duas supostas reformas (R\$ 527.456,10). Dentre as 16 escolas diligenciadas pela CGU, a Escola Ieda Viana Ribeiro Calado, em que pese ser umas das maiores da rede municipal de ensino e localizar-se no centro urbano de Turiaçu/MA, é a que se encontra em piores condições [...] o estado precário (em 01/12/2017) da Escola Ieda Viana Ribeiro Calado, visivelmente deteriorada, com presença de cerâmicas quebradas e paredes sujas e envelhecidas, revela que a reforma não foi, de fato, realizada.

48. A prefeitura informou que os trabalhos teriam sido executados entre abril e maio de 2017 (p. 58 do Documento 2716827). Todavia, o estado precário em que tais instalações se encontravam em 01/12/2017, apenas 7 meses após a suposta conclusão das reformas, parece incompatível com o desgaste natural que esses itens poderiam sofrer nesse curto lapso temporal.

49. Todas essas constatações são corroboradas pelos registros fotográficos acostados, que demonstram cerâmicas danificadas, manchadas e com aspecto antigo, bem como uma sala de aula com parte do contrapiso exposto, sem nenhum revestimento aplicado. Além disso, uma das imagens ilustra um ambiente com duas cerâmicas de modelos diferentes, enquanto outra imagem demonstra pisos instalados sem nenhum padrão de simetria. A existência de pisos de modelos diferentes, em um mesmo ambiente, ou mesmo a pavimentação não devidamente instalada de forma padronizada e simétrica, são fortes indícios de que não teria ocorrido reforma da pavimentação nos termos dispostos na Concorrência nº 05/2016 e suas respectivas especificações técnicas. Quando muito, é possível concluir que esses achados demonstram apenas a ocorrência de eventuais reparos paliativos, com vistas a manter a pavimentação. Todavia, a empresa foi contratada para uma reforma da pavimentação que custou, isoladamente, R\$ 20.649,27, valor que é incondizente com meros reparos paliativos.

50. As fotografias também ilustram paredes muito desgastadas e sujas, diferentes do cenário esperado após sete meses de uma reforma do revestimento e de nova pintura. Nos banheiros, inclusive, havia grandes marcas de mofo e infiltração, também registradas pela inspeção física. Destaca-se que, sobre os itens 05 e 13, respectivamente, revestimentos e pintura, as especificações técnicas esmiuçaram os métodos a serem empregados para que a reforma fosse entregue com os padrões de qualidade adequados:

REVESTIMENTOS

Todas as paredes deverão ser chapiscadas com argamassa de cimento e areia grossa, no traço 1:3, diretamente sobre as superfícies que irão receber qualquer revestimento. Antes da aplicação, as superfícies destinadas a receber o chapisco de aderência, serão limpas a vassoura e abundantemente molhadas.

PINTURA

As superfícies a pintar serão cuidadosamente limpas e convenientemente preparadas para o tipo de pintura a que se destinem. A eliminação da poeira deverá ser completa, tomando-se precauções especiais contra o levantamento de pó durante os trabalhos, até que as tintas sequem inteiramente. As superfícies só poderão ser pintadas quando perfeitamente secas. Cada demão de tinta só poder ser aplicada quando a precedente estiver perfeitamente seca, sendo conveniente observar um intervalo de 24 horas entre demãos sucessivas, salvo especificação em contrário. Os trabalhos de pintura em locais não totalmente abrigados serão suspensos em tempo de chuva. Pintura em paredes Interna em PVA látex três demãos, emassamento com massa a óleo ou acrílica, uma demão repasse em barras das paredes. Pintura esmalte alto brilho, duas demãos, sobre barra de paredes - Altura 0,80m.

51. Os registros fotográficos também demonstram esquadrias danificadas, até mesmo com buraco em uma das paredes. O estado precário das esquadrias, registrado na inspeção, vai de encontro ao que era previsto na planilha orçamentária de custos e na proposta de preços da empresa que, nos mesmos moldes de outras reformas contratadas pela prefeitura, previam a recuperação das esquadrias de tabicão móvel com troca dos tabicões alizares e instalação de esquadrias novas, dentre outros subitens (p. 173 do Documento 2716834).

52. Além disso, para a execução de qualquer das reformas acima mencionadas, seria necessário que a Klaus tivesse, pelo menos, antecedido a execução de serviços de demolição de reboco de paredes, demolição de piso cerâmico e retirada de esquadrias de madeira danificadas, que, conforme também demonstram as imagens, não teriam sido executados.

53. Sendo assim, as apurações feitas na inspeção física e registradas em imagens são fortes indícios de que, ao menos, os serviços de demolição de reboco de paredes, demolição de piso cerâmico, retirada de esquadrias de madeira danificadas, reforma de revestimentos, de pavimentação, de esquadrias e de pintura não teriam sido executados. Destaca-se que, somente pelos referidos serviços, a empresa recebeu o montante de R\$ 126.786,91, do total do contrato de R\$ 126.786,91, conforme tabela abaixo:

Tabela 18 - Valor orçado para cada serviço destacado no Relatório CGU nº 201701880 - Escola Iêda Viana		
Item	Discriminação	Valor em R\$
03.01	Demolição de reboco de paredes	3.169,50
03.04	Demolição de piso cerâmico da escola e da rampa de acesso	120,96
03.05	Demolição de piso cerâmico dos banheiros	40,32
03.06	Retirada de esquadrias de madeira danificada	40,32
05	Revestimentos	16.121,88
06	Pavimentação	22.943,64
07	Esquadrias	36.692,15

Tabela 18 - Valor orçado para cada serviço destacado no Relatório CGU nº 201701880 - Escola Iêda Viana

13	Pintura	47.658,14
Valor total em R\$		126.786,91

Fonte: Proposta de preços - Concorrência nº 05/2016 (p. 313 a 320 do Documento 2716838)

54. Para fins de dar maior completude possível a esta análise, apesar da conclusão pela existência de indícios de que a empresa não executou os serviços acima, entende-se que a imagem do relatório que ilustra o forro de uma das salas de aula caindo sobre as carteiras não tem ligação direta com a investigada, pois a Concorrência nº 05/2016 contemplou, para a Escola Iêda Viana, a reforma de forro apenas da cozinha, da secretaria e do banheiro (p. 175 do Documento 2716834).

(a.6) Ausência de termo circunstanciado ou de vistoria de recebimento como indício de que as reformas não teriam sido executadas

55. De acordo com o art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, o recebimento do objeto contratual, em se tratando de obras e serviços, deve ser feito da seguinte maneira:

I - provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

II - definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

56. Ocorre que, nos autos dos processos de contratação e pagamento, não consta nenhum termo circunstanciado de recebimento provisório e nenhum termo circunstanciado ou vistoria que comprove o recebimento definitivo. De fato, segundo apontam os elementos de informação, não haveria de se produzir documento que comprovasse o recebimento da obra, seguindo todos os padrões estruturais e de qualidade, uma vez que, ao que tudo indica, essa obra não foi executada.

(a.7) Declarações prestadas pelas direções das escolas como indícios de que as reformas não teriam sido executadas

(a.7.1) Escola João Paulo Roxo (p. 27 e 28 do Documento 2716852)

57. As declarações prestadas pelo Sr. [REDACTED] que durante 2017 era diretor da escola, corroboram as informações levantadas na inspeção física e nos registros fotográficos.

58. O depoente alegou que em 2017 somente foram realizados serviços de reparos e melhorias na escola, especificamente no mês de julho; que os executores foram operários do próprio povoado, contratados pela Prefeitura de Turiaçu; que desconhecia a Construtora J Kilder (antigo nome da Klaus); e que os serviços executados no referido período foram pintura geral da escola, reparos no piso, com troca de algumas cerâmicas, reparo no telhado, com substituição de telhas quebradas, troca de esquadrias e trincos, troca de lajotas dos banheiros e revisão da parte elétrica, com instalação de lâmpadas.

59. Não há, no depoimento, nenhuma menção aos serviços de reforma da pavimentação na escala prevista no Contrato nº 010/2017. Nem mesmo a menção a reparos no piso e troca de algumas cerâmicas se aproxima da reforma contratada com a Klaus, uma vez que o item 06, referente à pavimentação abarcou, dentre outros, a recuperação de 900 m² de contrapiso, instalação de 487,50 m² de piso cerâmico e a instalação de 399,70 m² rodapé em piso cerâmico, bem como custou R\$ 84.645,53.

60. Portanto, tais declarações se juntam a outros indícios de que os únicos serviços de reforma realizados na escola, em 2017, não têm ligação com o contrato da Klaus.

(a.7.2) Escola Iêda Viana (p. 31 e 32 do Documento 2716852)

61. As declarações prestadas pela Sra. [REDACTED] que durante 2017 era diretora da escola, corroboram as informações levantadas na inspeção física e nos registros fotográficos.

62. A depoente alegou que em 2016 e 2017 a Prefeitura de Turiaçu realizou serviços de reforma na escola, que, todavia, foram executados por operários sob a responsabilidade da prefeitura; que não conhecia a Construtora Kilder (nome anterior da Klaus), nem a Construtora Sales (empresa contratada para executar outras reformas na escola); que entre fevereiro e março de 2016 foram executados somente pintura geral, troca de telhas, troca de piso de duas salas e do pátio inferior e troca de lâmpadas; que entre janeiro e fevereiro de 2017 foram executados somente pintura geral, troca de lâmpadas, trincos e de três janelões, e, em relação a reforma dos banheiros, a escola teria custeado a compra de materiais e a prefeitura teria arcado somente com a mão de obra.

63. Portanto, tais declarações se juntam a outros indícios de que os únicos serviços de reforma realizados na escola, em 2017, não têm ligação com o contrato da Klaus.

II.2 – Dos fatos atribuídos à Settimus

II.2.1 – Contextualização (Settimus)

64. A Settimus e o Município de Turiaçu firmaram, em 03/03/2017, o Contrato nº 026/2017, cujo objeto era a execução de serviços de reforma e obras de ampliação de quatro salas de aula, um refeitório, um auditório e uma quadra poliesportiva na Escola Aires do Espírito Santo. O referido contrato foi precedido pela Tomada de Preços nº 01/2017, da qual a investigada foi a única licitante, e seu valor global foi de R\$ 1.358.105,37 (Documento 2716840, p. 383).

65. Segundo a conclusão do Relatório CGU nº 201701880 (Documento 2716827) e conforme será demonstrado, há consistentes elementos de informação indicando que a Settimus não executou, ao menos os itens contratuais objeto de auditoria, as reformas e obras estipuladas no Contrato nº 026/2017. Apesar disso, os processos de pagamento comprovam que a empresa recebeu pagamentos no montante de R\$ 1.169.304,34 brutos, o que equivale a 86% do valor contratual. Logo, se confirmados os elementos de informação, a empresa estaria incidindo em fraude contratual, conduta vedada e passível de sanção, com fulcro no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

II.2.2 – Elementos de informação e de prova (Settimus)

(b.1) Indícios de que a empresa é de fachada (Documento 2716878, p. 10 a 20)

66. Destacam-se alguns pontos do Documento 2716878, p. 10 a 20. De acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral, a Settimus atua em seguimentos variados e complexos.

67. O chamado objeto social “guarda-chuva” já pode ser considerado um indício quanto a possibilidade de empresa fantasma. No caso em tela, esse elemento combina-se com o fato de a investigada não ter frota de veículos, segundo dados extraídos do Renavan, nem funcionários cadastrados na base de dados da Rais. Assim, conforme alude o Relatório CGU 201800043 (Documento 2716878, p. 10):

Infere-se, portanto, que o ramo de atuação da Settimu's Ltda. demanda naturalmente contratação de mão de obra, a exemplo de engenheiros, eletricitas, pintores, pedreiros, motoristas e operadores de máquinas pesadas; além de veículos e maquinários, como caçambas, caminhões, betoneiras e retroescavadeiras. Porém, consultas realizadas em sistemas corporativos do Governo Federal revelam que a referida empresa não possui registro de funcionários e de veículos nas bases de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), respectivamente.

68. Destaca-se, porém, que há registro de aquisição pela investigada de um veículo Fiat Uno, placa nº [REDACTED], a partir dos dados extraídos do Renavan a partir de 2020, ou seja, bem depois dos fatos ora investigados, que findaram em 2017.

69. Segundo o Relatório CGU 201800043 (Documento 2716878, p. 19), outrossim, o ex-sócio, Valdir Silva (CPF nº [REDACTED] cunhado da sócia administradora, Marilene de Sena da Silva, era cadastrado no CadÚnico com renda per capita de R\$ 100,00 mensais. A consulta foi repetida em 30/01/2022, entretanto, o resultado obtido foi o de inexistência do CPF consultado na base de dados. Não obstante, uma vez que o citado relatório de auditoria é ato administrativo com presunção de veracidade, a informação de que o ex-sócio estava cadastrado na base, na época, deve ser levada em consideração como mais um indício de que os sócios eram “laranjas”.

70. A CGU também teve acesso às dependências da sede da Settimus. Os registros fotográficos e relatados (Documento 2716878, p. 15 a 17), demonstram o seguinte:

As imagens da Settimu's Ltda., obtidas durante as três diligências da CGU, evidenciam a presença dos citados banheiros químicos, o pavimento inferior sujo e sem móveis, o galpão sem veículos e maquinários. Revelam, também, que a sede da empresa encontrava-se (sic) sempre fechada, e que possivelmente nesse local não opera uma empresa do ramo da construção civil capaz de atuar no vasto “leque” das atividades econômicas arroladas na base de dados da Receita Federal do Brasil (Construção de redes de abastecimento de água, por exemplo), e executar um contrato de reforma e ampliação de escola de mais de R\$ 1,3 milhões de reais firmado com a Prefeitura de Turiaçu/MA.

71. Outro importante elemento é que o endereço residencial da sócia administradora, Marilene, constante das bases de dados do Denatran, coincide com o endereço da sede das pessoas jurídicas Klaus (também indiciada) e FJ Aragão Costa (nome fantasia AC Aragão Costa), cujos sócios eram os irmãos Amandio Kilder Aragão Costa (CPF nº [REDACTED] e Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF nº [REDACTED] já mencionados nesta peça de indicição. Também insta mencionar que Valdir Silva, o suposto sócio laranja da Settimus, era empregado da FJ Aragão Costa, nome fantasia AC Aragão Costa (Documento 2716878, p. 18 e 19).

[REDACTED]

(b.2) Declarações de Marilene de Sena Silva

73. A representante da Settimus prestou declarações à CGU, em 09/02/2018, ocasião em que demonstrou desconhecimento em relação a vários itens que normalmente seriam do conhecimento de um sócio administrador, conforme verifica-se, resumidamente (Documento 2716859):

QUE não sabe onde o sócio Valdir Silva trabalha; QUE não sabe nada a respeito das ocupações profissionais e de trabalho do sócio Valdir Silva; [...] **QUE não sabe responder qual a função que sócio Valdir Silva exerce na empresa SETTIMUS;** [...] QUE acredita que hoje a empresa encontra-se com saldo de aproximadamente R\$ 500 reais; QUE além da Declarante, outras pessoas representam a empresa em licitações; **Que não soube identificar o nome dessas pessoas;** [...] **Que a empresa não possui caminhões e caçambas;** QUE a empresa possui uma betoneira; **QUE não lembra se a empresa possui máquinas de compactar terrenos e asfalto, retroescavadeiras, perfuratriz, britadeiras, etc.** QUE se comprometeu em informar depois, por escrito, o quantitativo de funcionários da empresa; [...] QUE acompanha esporadicamente a execução dos serviços; QUE a empresa tem uma equipe para acompanhar a execução da obra; **QUE não soube identificar o fiscal do contrato designado pela prefeitura; QUE não sabe informar o quantitativo de operários que estão executando o serviço; QUE não sabe informar quais os materiais que a empresa comprou e está empregando na obra;** (original sem grifos)

74. O desconhecimento de informações que seriam essenciais a qualquer sócio administrador, junto aos demais elementos apresentados, evidencia que

Marilene é sócia “laranja” da Settimus.

75. Ademais, Marilene alegou desconhecer a Klaus Construtora e a FJ Aragão Costa (nome fantasia AC Aragão Costa), bem como seus sócios (os irmãos Francisco e Amandio Aragão Costa), o que se revela contraditório diante da análise conjunta com o próximo elemento.

(b.3) Procuração pública em favor de Francisco Jesselino Aragão Costa (Documento 2716865)

76. Apesar de ter negado vínculos com Francisco e Amandio Aragão Costa, Marilene assinou procuração pública em favor de Francisco. Tal procuração, firmada a partir de 28/08/2013, conferiu amplos e especiais poderes ao outorgado, especialmente para admitir e demitir empregados, movimentar conta do FGTS, participar de licitações públicas, firmar contratos, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, fazer depósitos e retiradas, emitir e assinar cheques, abrir e encerrar filiais, dentre outros.

77. Junto aos demais elementos, portanto, há claros indícios de que tanto Marilene quanto Valdir eram laranjas, e que, em verdade, a Settimus tinha como sócio controlador, de fato, Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF nº [REDACTED]).

(b.4) Planilha de custos, proposta de preços e contrato como comprovantes da obrigação contratual

78. Conforme detalhado adiante, as obras na Escola Aires Espírito Santo foram objeto do Contrato nº 026/2017 (p. 377 a 380 do Documento 2716840).

79. Na planilha de custos e na proposta de preços (p. 245 a 251 e 301 a 307 do Documento 2716840) apresentada pela empresa, no bojo da Tomada de Preços nº 01/2017, estavam previstos os seguintes serviços (mantiveram-se as numerações sequenciais das tabelas que serão apresentadas, tais quais constam na Nota Técnica nº 560/2023/COREP1, Documento 2716886, para mera preservação do vínculo referencial):

Tabela 24 - Valor orçado para cada serviço contratado - Escola Aires Espírito Santo		
Lote	Discriminação	Valor em R\$
I	Reforma da estrutura existente	85.864,37
	Muro de proteção	96.371,67
II	Construção de salas de aula, auditório e refeitório	1.175.869,33
	Quadra poliesportiva	61.408,76
Valor total em R\$		1.358.105,37

80. Ademais, a cláusula nona do Contrato nº 026/2017 (p. 379 do Documento 2716849) previu, como prazo máximo para execução dos serviços, 180 dias contados do recebimento da ordem de serviço. Não há, nos autos, comprovante da data do recebimento, pela empresa, da citada ordem de serviço. Porém, em razão do art. 61, §1º, da Lei nº 8.666/1993, que condiciona a eficácia dos contratos à publicação do respectivo extrato, e uma vez que este foi publicado em 10/03/2017 (p. 383 do Documento 2716849), considera-se como termo final para a execução e conclusão dos serviços o dia 11/09/2017.

(b.5) Notas de empenho e de liquidação como comprovantes de que o recurso é oriundo do Fundeb (Documento 2716849)

81. Todas as notas de empenho e de liquidação juntadas ao processo de pagamento demonstram, nos códigos de classificação da despesa, que os valores pagos à investigada são oriundos de contribuição da União ao Fundeb. Logo, reforça-se a competência da CGU para investigar o caso, bem como para instaurar este PAR.

(b.6) Notas fiscais e comprovantes de transferência bancária informam que a empresa recebeu pagamentos (Documento 2716849)

82. O fato de que a empresa recebeu o montante de R\$ 1.169.304,34 é comprovado pelo processo de pagamento das despesas. Tal processo é composto pelas notas de empenho, notas de liquidação, notas fiscais e comprovantes de transferência bancária (TED), tendo como debitado o Município de Turiaçu e creditada a Settimus.

83. Uma vez que o pagamento foi efetuado em seis parcelas documentadas, segue planilha especificando cada nota fiscal emitida e respectivos valores e datas de pagamento.

Tabela 25 - Relação de pagamentos - Settimus				
Nota fiscal	Data	Valor bruto em R\$	Data do pagamento	Valor líquido em R\$
76	04/07/2017	271.621,07	05/07/2017	257.360,98
87	24/08/2018	238.105,42	24/08/2017	225.604,90
92	05/09/2017	275.081,40	05/09/2017	260.639,64
93	02/10/2017	186.410,25	02/10/2017	176.623,73
111	10/11/2017	141.005,80	10/11/2017	133.602,81
128	27/12/2017	57.080,40	27/12/2017	54.083,69
Bruto total em R\$		1.169.304,34	Líquido total em R\$	1.107.915,75

Fonte: Relatório CGU 201800043 (Documento 2716878)

84. Outrossim, dentre as supramencionadas notas fiscais, a nº 76 foi atestada apenas com um carimbo da prefeitura e uma rubrica desconhecida e as demais sequer foram atestadas por agente público. Logo, torna-se impossível identificar o servidor responsável, pois não há nome, documento ou número de matrícula. Ressalta-se que, segundo o Relatório CGU nº 201701880 (p. 46 do Documento 2716827), a CGU solicitou, por reiteradas vezes e por diversos meios (ofícios, telefone e *Whatsapp*), que a Prefeitura de Turiaçu identificasse o agente público responsável pelo atesto, mas não obteve respostas.

85. Revela-se, com isso, uma inconsistência grave na fase de liquidação e pagamento da despesa, que corrobora o entendimento de que os serviços previstos no Contrato nº 026/2017 não foram prestados pela investigada.

(b.7) Pagamentos sem cobertura contratual corroboram que os serviços não foram executados

86. Consoante acima mencionado, o termo final para a conclusão dos serviços era 11/09/2017, tendo em vista que o prazo de execução fora de 180 dias

contados da publicação do extrato do contrato, que se deu em 10/03/2017. Essa informação, em cotejo com as notas fiscais analisadas no item anterior, torna possível concluir que três pagamentos foram efetivados sem cobertura contratual, quais sejam:

Tabela 26 - Pagamentos efetuados sem cobertura contratual			
Nota fiscal	Data do pagamento	Valor bruto em R\$	Valor líquido em R\$
93	02/10/2017	186.410,25	176.623,73
111	10/11/2017	141.005,80	133.602,81
128	27/11/2017	57.080,40	54.083,69
Total bruto e total líquido pagos sem cobertura contratual		384.496,45	364.310,23

Relatório CGU 201800043 (Documento 2716878)

87. Isoladamente, o pagamento desses valores contratualmente descobertos, configuram burla ao inciso I do §2º do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, que vincula a despesa a um contrato, ajuste ou acordo. Tal prática é, outrossim, condenada pelo TCU, conforme julgamento da Tomada de Contas Especial TC-019.164/2011-4, abaixo transcrito:

“O pagamento à empresa, sem a competente cobertura contratual, e sem a devida contraprestação de serviços ou fornecimento de produtos, constitui débito, cabendo aos responsáveis ressarcir o prejuízo aos cofres da entidade lesada.”

88. Para além dessa irregularidade, o pagamento dessas despesas sem cobertura contratual, somado aos demais elementos de informação, em especial com os registros fotográficos, atestados pela inspeção realizada na Escola Aires Espírito Santo, que serão esmiuçados no próximo tópico, torna-se mais um indício de que a investigada não executou integralmente os serviços de reforma e ampliação da escola, apesar de ter recebido R\$ 1.169.304,34, conforme indicam as notas fiscais.

(b.8) Inspeção física e registros fotográficos como comprovantes de que as reformas não teriam sido executadas na Escola Aires Espírito Santo (p. 41 a 44 do Documento 2716827)

89. A inspeção física realizada em 01/03/2018 identificou que as obras de construção da quadra poliesportiva e do muro de proteção não teriam sido executadas, bem como que a ampliação da escola, com construção de quatro salas de aula, banheiros, refeitório com cozinha e auditório com biblioteca, apesar de ter sido iniciada, não foi finalizada.

90. Acerca da quadra poliesportiva, orçada em R\$ 61.408,76 (item 19 do Lote II), a inspeção relatou, por meio de imagem (p. 42 do Documento 2716827), que o terreno no qual a respectiva quadra deveria estar construída encontrava-se, em 01/03/2018, vazio, sem nenhum indício de construção. Salienta-se que o prazo final para a conclusão da construção da obra, de acordo com o Contrato nº 026/2017, era 11/09/2017. Portanto, a imagem, registrada cerca de 6 meses após a referida data, informa que a construção da quadra poliesportiva sequer foi iniciada.

91. Não obstante, conforme demonstra o processo de pagamento, analisado alguns itens acima, a empresa recebeu o equivalente a 86% do valor contratual global. Logo, proporcionalmente em relação à construção da quadra, a empresa recebeu R\$ 52.811,53, equivalente a 86% do valor orçado, sem ter sequer dado início à execução da obra.

92. O mesmo foi identificado, pela inspeção, em relação à construção do muro, orçado em R\$ 96.371,67 (item 02.003 do Lote II). As imagens (p. 42 do Documento 2716827), também datadas de 01/03/2018, demonstram que a escola não era cercada por nenhum muro na respectiva data. Também quanto a esse item, o prazo final de conclusão da obra era 11/09/2017. À vista disso, os registros fotográficos informam que a construção do muro também não foi iniciada.

93. Aplicando-se também a proporcionalidade, verifica-se que a Settimus recebeu R\$ 92.516,80, equivalente a 86% do valor orçado, para construir o muro, sem, todavia, sequer ter iniciado a obra.

94. No que tange à construção das quatro salas de aula, dos banheiros, do refeitório com cozinha e do auditório com biblioteca, orçados em R\$ 1.175.869,33, a inspeção constatou que a obra não foi executada, pelo menos quantos aos itens contratuais objeto de auditoria, porém, ainda assim, muito aquém do estágio em que deveria ser encontrada, tendo em vista que a empresa recebeu 86% do valor contratual. Se também estivesse executada em 86%, a obra deveria estar em fase de conclusão, na iminência de ser entregue. Não obstante, os registros fotográficos informam que só foram executados serviços preliminares de escavação, aterramento, fundação e alvenaria (respectivamente, itens 02.002.001, 02.002.002, 02.004 e 02.005), que somam apenas R\$ 238.355,63. Os demais itens, como cobertura, revestimento, pavimentação, esquadrias, instalações elétricas e pintura, não foram entregues, segundo fica evidente das imagens (p. 44 e 45 do Documento 2716827).

95. Como a empresa recebeu, pela construção de salas de aula, banheiros, refeitório e auditório, o montante de R\$ 1.169.304,34 (86% do valor orçado), mas entregou apenas serviços preliminares de escavação, aterramento, fundação e alvenaria, que somam R\$ 238.355,63, a inspeção e as respectivas imagens, em cotejo com o processo de pagamento, sugerem que a empresa recebeu, sem a respectiva contraprestação contratual, o equivalente a R\$ 930.948,71.

(b.9) Escola Aires Espírito Santo foi inaugurada em 2016, indício da desnecessidade de reformas em 2017

96. Segundo aponta o Relatório CGU nº 201701880 (p. 40 do Documento 2716827), a Escola Aires Espírito Santo foi construída e inaugurada em 2016. Isso demonstra que era improvável a necessidade de reforma de R\$ 85.864,01 (p. 251 do Documento 2716840) em fevereiro de 2017 (data de abertura da Tomada de Preços nº 001/2017), cerca de 1 ano após a inauguração da escola. Portanto, somado a todos os demais elementos de informação, o fato de a referida escola ser nova também aponta para a inexistência de reformas, pois elas eram desnecessárias.

(b.10) Ausência de termo circunstanciado ou de vistoria de recebimento como indício de que as reformas não teriam sido executadas

97. De acordo com o art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, o recebimento do objeto contratual, em se tratando de obras e serviços, deve ser feito da seguinte maneira:

I - provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

II - definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

98. Ocorre que, nos autos dos processos de contratação e pagamento, não consta nenhum termo circunstanciado de recebimento provisório e nenhum termo circunstanciado ou vistoria que comprove o recebimento definitivo. De fato, segundo apontam os elementos de informação, não haveria de se produzir documento que comprovasse o recebimento da obra, seguindo todos os padrões estruturais e de qualidade, uma vez que, ao que tudo indica, essa obra não foi executada.

(b.11) Declarações prestadas pela diretora da escola como indício de que as reformas não teriam sido executadas (Documento 2716852)

99. A diretora da Escola Aires Espírito Santo no período de 2016 a 2017, Sra. [REDACTED] declarou que a Prefeitura de Turiaçu não realizou serviços de reforma da escola em 2017; que a Prefeitura iniciou obras de ampliação da escola em 2017, executados pela Settimus; que, dessa obra de ampliação, apenas serviços de fundação e alvenaria estavam concluídos; e que a obra passou por diversas etapas de execução e interrupção: início em junho de 2017, paralisação em setembro de 2017, retomada em novembro de 2017, paralisação em dezembro de 2017 e retomada em janeiro de 2018.

100. Apesar de a depoente ter afirmado que as obras foram retomadas em janeiro de 2018, enfatiza-se que a inspeção física realizada por auditores da CGU/MA, em 01/03/2018, constatou que a obra estava inacabada, sem relatar a presença de operários dando continuidade aos serviços.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

A CPAR entende que as condutas da Klaus Construções e Serviços Ltda. e da Settimus Construções e Engenharia Ltda. se amoldam à tipificação prevista no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que as referidas pessoas jurídicas supostamente fraudaram contratos decorrentes de licitações públicas, ao receberem valores e não cumprirem com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em escolas municipais de Turiaçu/MA, superfaturando os contratos pagos com recursos provenientes do Fundeb.

101. Ainda, foram coligidos indícios de que a Klaus e a Settimus seriam empresas "de fachada", com a existência de sócios "laranjas" e "oculto", o que configuraria abuso de direito, razão pela qual é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do artigo 14 da LAC, conforme se consigna adiante.

III.1 – Da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Klaus Construções e Serviços Ltda. para alcançar o patrimônio pessoal de seu sócio-administrador, Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF nº [REDACTED])

102. Com base no histórico e nos elementos de informação relatados, sobremaneira no que se descreveu no item II.1.2, (a.1), vislumbra-se a possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica à Klaus.

103. Isso porque identificaram-se indícios de se tratar de uma empresa "de fachada", haja vista: (i) sua atuação em seguimentos variados e complexos, (ii) a inexistência de veículos registrados em seu nome na base do Renavam, (iii) sua localização no mesmo endereço de outra pessoa jurídica (F.J. Aragão Costa), e convergente com endereço residencial da sócia administradora (Marilene de Sena Silva) de uma terceira pessoa jurídica, aqui também indiciada, a Settimus Construções e Engenharia Ltda.

104. Para tanto, o art. 14 da Lei nº 12.846/2013, autoriza o afastamento da personalidade jurídica quando esta for utilizada pelos sócios/administradores com **abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos** previstos nesse diploma legal.

105. No que tange a essa hipótese de desconsideração, qual seja, quando houver **abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de ilícitos**, ressalta-se que os elementos de informação abordados indicam que a Klaus, supostamente, fora utilizada artificialmente com a finalidade de fraudar licitações e contratos administrativos delas decorrentes.

106. Dessa maneira, diante dos elementos que evidenciam que a Klaus não realizou as devidas contraprestações contratadas, somado aos indícios de que a pessoa jurídica foi utilizada com o propósito de obter vantagens indevidas e praticar ilícitos, causando lesão à Administração Pública (desvio de finalidade), vislumbra-se a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica da Klaus de modo a se atingir o patrimônio de seu sócio-administrador, **Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF nº [REDACTED])** possível beneficiário dos ilícitos praticados.

III.2 – Da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Settimus Construções e Engenharia Ltda. para alcançar o patrimônio pessoal de seu possível sócio "oculto", Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF nº [REDACTED])

107. Com base no histórico e nos elementos de informação relatados, sobremaneira no que se descreveu no item II.2.2, (b.1), vislumbra-se a possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica à Settimus.

108. Isso porque identificaram-se indícios de se tratar de uma empresa "de fachada", haja vista: (i) sua atuação em seguimentos variados e complexos, (ii) a inexistência de veículos registrados em seu nome na base do Renavam, (iii) que sócios formais eram possivelmente "laranjas", um deles, **Valdir Silva (CPF [REDACTED])** beneficiário do CadÚnico e empregado de terceira empresa sob suspeição (F.J. Aragão Costa); e, outra, a sócia-administradora **Marilene de Sena Silva (CPF [REDACTED])** desconhecidora de informações elementares da empresa (iv) sua sede em local sempre fechado, indicando ausência de atuação em atividade econômica, e, (v) postagens em rede social indicando de vínculos do possível sócio de fato com terceira empresa, no caso a Klaus, igualmente aqui indiciada.

109. Conforme evidenciado no tópico II.2, afora os indícios de que Valdir Silva e Marilene de Sena Silva seriam sócios "laranjas", há elementos indicando que Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF nº [REDACTED]) seria um sócio "oculto", e possivelmente o sócio de fato da Settimus.

110. Pois bem, o art. 14, da Lei nº 12.846/2013, autoriza o afastamento da personalidade jurídica quando esta for utilizada pelos sócios/administradores com **abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos** previstos nesse diploma legal.

111. No que tange à essa hipótese de desconsideração, qual seja, quando houver **abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de ilícitos**, ressalta-se que os elementos de informação abordados indicam que a Settimus, supostamente, fora criada e utilizada artificialmente com a finalidade de fraudar licitações e contratos administrativos delas decorrentes.

112. Ressalta-se, uma vez mais, que, apesar de os indícios apontarem que a Settimus foi posta à representação de sócios "laranjas", os elementos de informação juntados permitem a conclusão de qual seria o suposto sócio de fato beneficiado pelo esquema, no caso, **Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF nº [REDACTED])**.

113. Por oportuno, sobre a desconsideração da personalidade jurídica em face do sócio de fato (ou sócio oculto), convém colacionar trecho da obra "Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei", de Márcio de Aguiar Ribeiro, p. 273, que trata da teoria expansiva da desconsideração:

A título de nota, menciona-se, ainda, a teoria expansiva de desconsideração da personalidade jurídica, propondo-se a expansão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica aos sócios ocultos, proporcionando a satisfação dos interesses da parte lesada. O correto emprego da teoria em tela descortina importante instrumento de responsabilização jurídica, notadamente na seara do combate à

corrupção, onde se costuma verificar a utilização de pessoas jurídicas constituídas por laranjas, testas de ferro, entre outros, com exclusiva finalidade de blindar o patrimônio e escusar de responsabilidade os verdadeiros detentores do poder decisório empresarial.

Os aludidos desdobramentos teóricos da desconsideração da personalidade jurídica reforçam o entendimento de que, uma vez levantado o véu da personalidade jurídica, torna-se juridicamente possível estender os efeitos das penalidades aplicadas a todos aqueles que, de forma relevante, participaram da prática fraudulenta, sejam os administradores ou sócios, sejam pessoas jurídicas criadas com exclusivo fim de permitir o esvaziamento da responsabilização e correspondente sanção administrativa.

114. Dessa maneira, diante dos elementos que evidenciam que a Settimus não realizou as devidas contraprestações contratadas, somado aos indícios de que a pessoa jurídica foi utilizada com o propósito de obter vantagens indevidas e praticar ilícitos, causando lesão à Administração Pública (desvio de finalidade), bem como, diante dos indícios da utilização de sócios “laranja” e “oculto”, vislumbra-se a possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica da Settimus de modo a se atingir o patrimônio do suposto sócio oculto, **Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF nº [REDACTED])**

IV – CONCLUSÃO

115. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** as pessoas jurídicas **Klaus Construções e Serviços Ltda.**, CNPJ 07.564.580/0001-99, e **Settimus Construções e Engenharia Ltda.**, CNPJ 18.046.504/0001-08, para, no **prazo de 30 dias** a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importando registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração desta peça);
- b) apresentar defesa escrita e todas as provas que entender pertinente para elucidação do caso;
- c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e, ou, informantes que pretenda que sejam ouvidos, justificando detalhadamente a relevância de cada um para a elucidação dos fatos sob apuração;
- d) apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2022, nos termos da NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022; (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas;
- e) apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2022, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- f) apresentar o faturamento bruto do exercício 2022, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:
 1. apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2022, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
 2. apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
 3. apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
 4. apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequenciada e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).

116. Acrescenta-se, a título de informação, que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

117. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 4,0% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) a isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) a atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público.

118. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e,
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

119. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

120. Existe ainda a possibilidade de a pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, nesta Controladoria-Geral da União – CGU, por meio do endereço eletrônico sipri.dal@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

121. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

122. Ressalte-se que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

123. A comissão decide **INTIMAR**, também, além das pessoas jurídicas, o sócio-administrador da Klaus e suposto sócio “oculto” da Settiums, **Francisco Jesselino Aragão Costa** (CPF nº [REDACTED]) bem como os sócios formais da Settiums, **Valdir Silva** (CPF [REDACTED]) e **Marilene de Sena Silva** (CPF [REDACTED]) com base nos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, acerca da possível desconsideração das personalidades jurídicas da Klaus e da Settiums e dos efeitos dela decorrentes para manifestação também no **prazo de 30 dias**, devendo nesse prazo juntar as provas documentais que entender pertinentes e apresentar de maneira justificada as provas que pretenda produzir, tendo em vista as ilicitudes relatadas neste Termo de Indiciação.

V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

124. As pessoas jurídicas e as pessoas físicas intimadas podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema SUPER, conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER

- Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0, cumprindo os passos solicitados;
- Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘2 - Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:
 - Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
 - Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados, por meio do e-mail sipri.copar@cgu.gov.br, apresentando:

- no caso de representantes legais: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e *documento de identificação dos representantes legais;
- no caso de procuradores: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; *procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e *documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

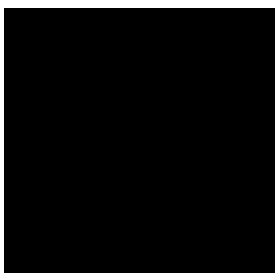
- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “**4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo sipri.copar@cgu.gov.br.





Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE**, **Membro da Comissão**, em 29/05/2023, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES**, **Presidente da Comissão**, em 29/05/2023, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.102679/2023-85

SEI nº 2825132